autuado por Ugo de Lima Pozo em 06/03/2020 13:42:51.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01- 396 de 2019 11 / 06 / 19 (a)

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.282

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 11 JUN 2019

Const., Just. e Leg. Partic.

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

Administração Pública

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13.06.19

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

11 JUN 2019

SGP. 42

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 396/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196206.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 06/03/2020 13:42:51.

Folha nº 04 do Proc. nº fls. 4
PL 396 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 396/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

- Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE).

- PL 171/19, que dispõe sobre a regularização de edificações, condicionada, quando necessário, a realização de obras, nos termos da previsão do artigo 367 do plano diretor estratégico.

- PL 148/19, que regulamenta o § 2º do artigo 367 da Lei nº 16.050/2014 - Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Matéria PL 396/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196206.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 06/03/2020 13:42:51.

Folha nº 05 do Proc.
Nº R-396 de 20 19
Ugo Pozo
RF 11.299

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0396-19

PARECER Nº 100/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0396/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que autoriza a realização dos serviços de zeladoria pelas Subprefeituras e pela Prefeitura de São Paulo nos loteamentos precários e irregulares.

De acordo com a justificativa, a proposta visa permitir ações da Subprefeitura em áreas de loteamentos irregulares e, assim, garantir qualidade de vida aos habitantes que vivem nessas áreas e que necessitam de serviços básicos para garantir que as pessoas possam viver com o mínimo de dignidade.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que amparado na competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I, da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposta dá cumprimento ao princípio da eficiência, tendo em vista que autoriza os serviços de zeladoria, regularização e adequação das ruas nos loteamento precários e irregulares do Município de São Paulo. Importa mencionar, nesse sentido, que o texto encontra respaldo no art. 2º, inciso V, da Lei Orgânica que dispõe que a programação e o planejamento sistemático deverão nortear a forma de organização do Município.

Também de relevo salientar que a matéria de fundo veiculada na propositura cria possibilidade concreta de exercício dos direitos sociais e da gestão democrática da cidade prevista de modo expresso como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/01 (art. 2º, II).

A Lei Orgânica do Município tratou do alcance e da importância conferida à participação do cidadão no governo municipal, conforme se verifica pelos dispositivos abaixo reproduzidos:

> *Art. 143 – O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares.*
> *§ 1º- Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos. [...]* (grifamos)

A mera leitura do dispositivo acima transcrito da Lei Orgânica deixa claro que o projeto em análise encontra-se adequado do ponto de vista da legalidade. O § 1º do art. 143, retro destacado, ao esclarecer, com muita propriedade, que o acompanhamento, o controle e a avaliação são etapas integrantes do processo de planejamento municipal, reforça a importância da autorização da execução dos serviços de zeladoria, regularização e adequação das ruas nos loteamentos precários e irregulares do Município de São Paulo.

Relatório nº 94/2020

Matéria PL 396/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=106206

autuado por Ugo de Lima Pozo em 06/03/2020 13:42:51.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05 / 03 / 2020
Pág. 86 Col. 3
Ugo Pozo
RF 11.299

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Resta claro, portanto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação estando em perfeita harmonia com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 04/03/2020

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE
ABSTENÇÃO

CLÁUDIO FONSECA
Relator

REIS

RICARDO NUNES

RINALDI DIGILIO

RUTE COSTA

SANDRA TADEU

Matéria PL 396/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196206.